



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 590202017017250

Nome original: 061 ANEXO Ofício Circular 61 - acórdão.pdf

Data: 10/12/2020 18:19:56

Remetente:

VANUSA

Secretaria Geral - CSJT

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: 061 - TRTs - Encaminha acórdão do CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000 (RM-GB) e 061 A  
NEXO Ofício Circular 61 - acórdão



Documento 4 do PROAD 102363/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia,  
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.DFWM.BNHT:  
<https://proad.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO. ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE. ÓRGÃO REGIONAL COMPETENTE PARA SUPERVISIONAR APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 247/2019. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DE DISPOSITIVO DESTA RESOLUÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CSJT. CONHECIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA FIXADA NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 247/2019 PARA REMUNERAÇÃO DOS TRABALHOS DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES PELAS TABELAS ELABORADAS PELAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA (CF/1988, 111-A, §2º, II). ATENÇÃO À LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (EC N.º 95/2016). NECESSIDADE DE ANÁLISE DO IMPACTO FINANCEIRO. PARECER SEOFI. PREVISÃO NORMATIVA PARA AUMENTO DA REMUNERAÇÃO EM CASOS COMPLEXOS (RESOLUÇÃO CSJT N.º 247/2019, 23, PARÁGRAFO ÚNICO. PRETENSÃO REJEITADA. Conhece-se do Pedido de Providências, porquanto encaminhado por Corregedoria Regional competente pela supervisão da aplicação da Resolução CSJT n.º 247/2019, bem como pelo fato de a pretensão pressupor deliberação acerca da validade de dispositivo da referida norma do CSJT. Preservação da competência normativa deste Conselho. Regimento Interno, 74, I. No mérito, rejeita-se a pretensão da Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais. Ao contrário da tese por ela sustentada, o art. 35 do Decreto n.º



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000**

13.609/43 não impõe observância dos valores indicados nas tabelas das respectivas Juntas Comerciais nos casos de cumprimento de encargo judicial por tradutores e intérpretes. A jurisprudência do STJ, em caso análogo (utilização da tabela de honorários da OAB para fixação de honorários ao advogado dativo), é firme ao afastar a obrigatoriedade em reproduzir os valores dispostos nas respectivas tabelas, conferindo-lhe caráter de orientação. Competência do CSJT para regulamentar a matéria enquanto órgão central do sistema, cujas decisões tem efeito vinculante, nas searas administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (CF/1988, 111-A, §2º, II). Para tanto, deve-se analisar o impacto orçamentário na fixação dos valores, diante do limite fiscal imposto pela EC n.º 95/2016, sendo prudente estudo de viabilidade de eventual reajuste dos valores, consoante parecer elaborado pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho. Em relação aos casos excepcionais, nos quais se exige do tradutor/intérprete carga superior de trabalho, há previsão na norma do CSJT para aumento da remuneração em até 3 vezes o limite fixado (Resolução CSJT n.º 247/2019, 23, parágrafo único, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 256/2020). Pedido de Providências conhecido. Pretensão rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° CSJT-PP - 1408-06.2020.5.90.0000, em que é Requerente CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO, Requerido CONSELHO SUPERIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000**

DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT e Interessado ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS.

A Corregedoria do Tribunal Regional da 3ª Região encaminhou a este CSJT requerimento da Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais consistente na substituição da tabela do Anexo I da Resolução CSJT n° 247/2019 pela tabela de emolumentos estabelecida pela Junta Comercial das Unidades Federativas.

A Resolução n.º 247/2019, em seu Anexo I, fixa os valores a serem pagos aos intérpretes e tradutores nas hipóteses em que o trabalho por eles realizado deva ser remunerado com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, consoante previsto no art. 23 da referida resolução.

A Associação dos Tradutores impugna a tabela remuneratória constante do Anexo I da Resolução CSJT n.º 247/2019 ao argumento de contrariar o texto do Decreto n.º 13.609/1943, 35, o qual atribui às Juntas Comerciais a competência para organizar as "(...) *tabelas de emolumentos devidos aos tradutores (...)*" (Decreto n.º 13.609/1943, 35, *caput*<sup>1</sup>).

Por isso, sustenta que as tabelas remuneratórias elaboradas pelas Juntas Comerciais devem ser utilizadas como parâmetro para pagamento dos intérpretes e tradutores que atuarem na Justiça do Trabalho. Salieta ser esta a orientação da União, conforme disposto no art. 23 da Instrução Normativa n.º 72, de 19 de dezembro de 2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão

---

<sup>1</sup> Cujá redação integral é a seguinte: “**Art. 35.** As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes organizarão as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores, independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça, bem como estipularão os que devem ser pagos pelos respectivos candidatos aos examinadores dos concursos, submetendo êsse ato à aprovação do Govêrno do Estado ou a do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso. O Presidente e o Secretário da Comissão examinadora não terão direito a remuneração alguma.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000**

vinculado ao Ministério da Economia<sup>2</sup>, bem como do STJ, nos termos indicados no item 6.9 do seu Edital de Credenciamento de tradutores públicos n.º 01/2019<sup>3</sup>.

Solicitadas diligências por este Relator, emitiram pareceres a Secretaria de Orçamento e Finanças (f. 46-49) e a (f. 51), a Assessoria Jurídica (f. 51-60).

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

A pretensão da Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais foi submetida a este CSJT por provocação da Corregedoria Regional do TRT 3ª Região, a quem competente, em âmbito regional, supervisionar a correta aplicação das disposições contidas na Resolução CSJT n.º 247/2019, consoante previsto em seu art. 38.

Como a matéria examinada pelo órgão de controle requerente pressupõe deliberação acerca da validade de norma editada pelo CSJT, entendo cabível a propositura do presente Pedido de Providências a fim de preservar a competência normativa deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, assim como a garantia da autoridade da sua decisão.

---

<sup>2</sup> “**Art. 23.** Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na tabela aprovada pela Junta Comercial, cabendo-lhes anotar no final de cada tradução, o número de caracteres, o total dos emolumentos e o valor dos selos cobrados.”

<sup>3</sup> “**6.9** Os valores pagos obedecerão às tabelas vigentes de emolumentos dos tradutores públicos e intérpretes comerciais emitidas pelas respectivas Juntas Comerciais das Unidades Federativas.”

Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Lists/Avisos/NewForm/Edital\\_01-2019\\_Credenciamento\\_de\\_tradutores\\_Republicacao\\_nov2019.pdf](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Lists/Avisos/NewForm/Edital_01-2019_Credenciamento_de_tradutores_Republicacao_nov2019.pdf)>. Acesso em 30.3.2020.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000

Por isso, **conheço do Pedido de Providências**, com fulcro no art. 111-A, §2º, II da CF/1988 e art. 74, I do Regimento Interno.

**II - MÉRITO**

A Resolução CSJT n.º 247/2019 instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita.

O cerne da questão consiste na discussão acerca da validade da norma do CSJT que precifica o trabalho prestado pelos tradutores e intérpretes no exercício de encargo judicial, na hipótese de pagamento com recurso vinculado ao custeio da gratuidade judiciária, conforme previsão no art. 23 e discriminação no Anexo I, ambos da Resolução CSJT n.º 247/2019, normas abaixo reproduzidas:

Art. 23. A solicitação de pagamento dos valores devidos aos tradutores e intérpretes a serem pagos com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça somente poderá ser realizada após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a Tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo I, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização. (Redação dada pela Resolução CSJT n° 256, de 14 de fevereiro de 2020).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000

ANEXO I DA RESOLUÇÃO CSJT N° 247/2019

TABELA

HONORÁRIOS DOS TRADUTORES E DOS INTÉRPRETES

ATIVIDADES
Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas*
Tradução/versão, por lauda excedente às três primeiras
Interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração
Interpretação em audiências/sessões, por hora excedente às três primeiras

\* Nota: na tradução/versão, cada lauda terá a configuração mínima de trinta e cinco linhas e cada linha terá, pelo menos

A Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais - ATPMINAS assevera que o regramento do CSJT ofende o art. 35 do Decreto n.º 13.609/1943, o qual atribuí às Juntas Comerciais competência para organizar as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores. Assim sendo, a resolução do CSJT não poderia dispor de modo diverso, ou seja, fixar valores diferentes daqueles indicados nas tabelas elaboradas pelas Juntas Comerciais. Aponta haver reconhecimento, pelo STJ, de tal imposição legal (observância das tabelas das Juntas Comerciais) devido ao fato de aquele Tribunal ter utilizado as tabelas das Juntas como parâmetro em seu Edital de Credenciamento de Tradutores Públicos n.º 01/2019.

Por isso, pugna pela substituição da tabela indicada no Anexo I da Resolução CSJT n.º 247/2019 pelos valores previstos nas tabelas de emolumentos elaboradas pelas respectivas Juntas Comerciais.

**Porém, sua pretensão não merece prosperar.**

Consoante ressaltado pela Assessoria Jurídica deste Conselho, a remuneração dos tradutores e intérpretes pelo encargo judicial não se submete, obrigatoriamente, aos valores dispostos nas tabelas elaboradas pelas Juntas Comerciais, situação expressamente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000

excepcionada pela norma, vejamos o disposto no *caput* do art. 35 do Decreto n.º 13.609/1943:

**Art. 35.** As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes organizarão as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores, **independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça**, bem como estipularão os que devem ser pagos pelos respectivos candidatos aos examinadores dos concursos, submetendo êsse ato à aprovação do Governô do Estado ou a do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso. O Presidente e o Secretário da Comissão examinadora não terão direito a remuneração alguma. (Sem destaques no original).

Assim sendo, o fato de alguns órgãos do Poder Judiciário adotarem as tabelas das Juntas Comerciais como parâmetro para remuneração dos tradutores e intérpretes, dentre eles o STJ, não tem força vinculante em relação aos órgãos da Justiça do Trabalho, por ausência de norma nesse sentido.

Pelo contrário, em situação análoga, consistente em previsão legal para observância da tabela de honorários advocatícios elaborada pela OAB para remuneração dos serviços prestados por advogado dativo<sup>4</sup>, a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a força vinculante dos valores previstos nas respectivas tabelas das Seccionais da OAB, tratando a previsão normativa como mera orientação. A título exemplificativo, replico os julgados pinçados pela Assessoria Jurídica, a saber:

---

<sup>4</sup> Trata-se da regra prevista no art. 22, §1º da Lei n.º 8.906/1994 cujo teor é o seguinte: “§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, **segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB**, e pagos pelo Estado.” (Sem destaques no original).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. TABELA DA OAB. NÃO VINCULAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO. CONSONÂNCIA.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). **2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios, correta a aplicação da Súmula n° 568/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1578753/RS, Rel. Ministro

**RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020). (Sem destaques no original)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO ADVOCATÍCIO. INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. **2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB possui natureza orientadora e não vinculativa"** (AgInt no AREsp 1471152/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019) **(Sem destaques no original)**. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1033446/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) **(Sem destaques no original)**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO QUE ATUA NO CRIME. TABELA DOS CONSELHOS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. NÃO VINCULANTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. "Sob a égide dos Recursos Repetitivos fixou-se a tese de que "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" (REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 4/11/2019). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer o acórdão proferido em sede de apelação. (EDcl no AgInt no REsp 1660611/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) (Sem destaques no original).**

Portanto, pelo exposto, não se verifica ilegalidade na norma do CSJT ao dispor sobre os valores a serem adimplidos a título de remuneração pelos serviços prestados por tradutores e intérpretes no cumprimento de encargo judicial, haja vista a competência supervisora deste Conselho, enquanto órgão central do sistema, cujas decisões tem efeito vinculada, nas searas administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (CF/1988, 111-A, §2º, II).

**Por isso, o pleito da Associação interessada é improcedente.**

Importante salientar que o acréscimo dos valores dispostos na tabela vigente (Anexo I da Resolução CSJT n.º 247/2019) demandaria prévia análise do impacto financeiro daí decorrente, em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000**

observância ao limite fiscal imposto pela EC n.º 95/2016 e suas implicações na reordenação orçamentária dos tribunais, consoante parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (f. 46-49).

Ressalta-se, também, haver previsão no regramento do CSJT a fim de permitir a flexibilização das importâncias pré-fixadas e remunerar o tradutor/intérprete em valores correspondentes em até 3 vezes o referido limite, nas hipóteses nas quais lhe for exigido maior esforço para realização do trabalho, observando-se o grau de especialização do profissional e a complexidade do serviço (Resolução CSJT n.º 247/2019, 23, parágrafo único, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 256/2020).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Pedido de Providências e, no mérito, **REJEITAR a pretensão da ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS.**

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**DESEMBARGADOR NICANOR DE ARAÚJO LIMA**  
Conselheiro Relator